



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80.888.670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

LEI Nº 634/2012.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná aprovou, e eu Silvio Donizete Sanches, Presidente, com fulcro no Artigo nº 147 do Regimento Interno, promulgo a seguinte LEI:

EMENTA – “Fixa os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Corumbataí do sul, Estado do Paraná, para o período de 1º de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2016, será de R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais) observado o disposto no art. 29 inciso V e inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal

Parágrafo 1º. O Presidente da Câmara Municipal perceberá, enquanto mantiver esta qualidade, o subsídio de R\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais).

Parágrafo 2º. A ausência do Vereador às Sessões Ordinárias injustificadas implicará no desconto de 25% (Vinte e Cinco Por cento) dos seus subsídios básico mensal, por sessão.

Parágrafo. 3º. O desconto não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes à sessão não realizada, por ausência de matéria a ser votada, ou por falta de “quorum”.



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80.888.670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

Parágrafo 4º. Para efeito de definição das faltas justificadas fica definido o seguinte: O vereador poderá deixar de comparecer a Sessão Ordinária sem prejuízo do subsídio:

- até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- por um dia, em cada 12 (doze) meses, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- quando for arrolado ou convocado para depor na Justiça;
- período de licença-maternidade ou aborto não criminoso;
- afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho;
- período de afastamento do serviço em razão de inquérito judicial para apuração de falta grave, julgado improcedente;
- durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido;
- comparecimento como jurado no Tribunal do Júri;
- os dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- período de frequência em curso de aprendizagem;
- atrasos decorrentes de acidentes de transportes, comprovados mediante atestado da empresa concessionária;
- falta justificada e acatada pelo Presidente da Casa;

Art. 4º. Os subsídios pagos não poderão ultrapassar, individualmente, 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Art. 5º. Os subsídios de que trata esta Lei, serão revistos anualmente, aplicando a recomposição monetária do período entre a fixação e momento da implementação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, em 06 de Julho de 2012.


SILVIO DONIZETE SANCHES
Presidente.

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO INTERIOR
Em 07/07/12, Pág. 07-EDHA/S